SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259981 - TO (2026/0161120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
		ADRIANA SILVA RABELO - AC002609A
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - GO014679
		DANILO AMANCIO CAVALCANTI - GO029191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial em razão da Súmula 211/STJ e da deficiência do cotejo analítico.

3. Fundamentos do agravante. Alega enfrentamento dos óbices (Súmula 211/STJ e cotejo analítico), sustenta prequestionamento inclusive pelo art. 1.025 do CPC, distingue o Tema 885/STJ, afirma suficiência do cotejo analítico e requer efeito suspensivo e inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60490810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fa74451c-d312-4586-b818-130c645e4b25

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme CPC/2015, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. O agravo é instrumento vinculado ao exame de admissibilidade do recurso especial inadmitido na origem, exigindo ataque específico aos óbices apontados, não bastando alegações genéricas.

7. No caso, as razões do agravo revelam impugnação genérica e parcial, sem infirmar de modo específico todos os fundamentos da negativa de seguimento (Súmula 211/STJ e deficiência do cotejo analítico), não se atendendo à dialeticidade recursal.

8. Ante a deficiência dialética, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sendo irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fa74451c-d312-4586-b818-130c645e4b25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259981 - TO (2026/0161120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
		ADRIANA SILVA RABELO - AC002609A
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - GO014679
		DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial em razão da Súmula 211/STJ e da deficiência do cotejo analítico.

3. Fundamentos do agravante. Alega enfrentamento dos óbices (Súmula 211/STJ e cotejo analítico), sustenta prequestionamento inclusive pelo art. 1.025 do CPC, distingue o Tema 885/STJ, afirma suficiência do cotejo analítico e requer efeito suspensivo e inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59909090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: e085f7f2-6b71-4c8a-92ad-4ca70aca0c3f

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme CPC/2015, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. O agravo é instrumento vinculado ao exame de admissibilidade do recurso especial inadmitido na origem, exigindo ataque específico aos óbices apontados, não bastando alegações genéricas.

7. No caso, as razões do agravo revelam impugnação genérica e parcial, sem infirmar de modo específico todos os fundamentos da negativa de seguimento (Súmula 211/STJ e deficiência do cotejo analítico), não se atendendo à dialeticidade recursal.

8. Ante a deficiência dialética, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sendo irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por ELIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA e JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 923-924, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 928-939, e-STJ), no qual o insurgente sustenta que o Agravo em Recurso Especial enfrentou os fundamentos da inadmissão, especialmente quanto à Súmula 211/STJ e à alegada deficiência do cotejo analítico, defendendo: (i) o prequestionamento da matéria federal, inclusive pela via dos embargos de declaração e pela incidência do art. 1.025 do CPC; (ii) a necessidade de distinguishing em relação ao Tema 885/STJ, por existir cláusula específica no plano de recuperação judicial da devedora principal sobre garantias e coobrigados; (iii) a suficiência do cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial; e (iv) a atribuição de efeito suspensivo, diante do risco de dano grave pelo prosseguimento da

Documento eletrônico VDA59909090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: e085f7f2-6b71-4c8a-92ad-4ca70aca0c3f

execução em face dos avalistas e da alegação de pagamento no juízo recuperacional. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por inexistência de intuito protelatório (fls. 931-938, e-STJ).

Resposta às fls. 943-956, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar

Documento eletrônico VDA59909090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: e085f7f2-6b71-4c8a-92ad-4ca70aca0c3f

> seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. não indicado, e-STJ), ante: a) Súmula 211/STJ; b) deficiência do cotejo analítico.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 931-935, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59909090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: e085f7f2-6b71-4c8a-92ad-4ca70aca0c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.981 / TO

Número Registro: 2026/0161120-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124108420198272722 124108420198272722

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
AGRAVADO	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
	ADRIANA SILVA RABELO - AC002609A
	MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - GO014679
	DANILO AMANCIO CAVALCANTI - GO029191
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
AGRAVADO	: BANCO DA AMAZONIA SA

Documento eletrônico VDA60449300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:26
Código de Controle do Documento: 4f364508-2fc3-4671-8a47-8ee5093520d9

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
ADRIANA SILVA RABELO - AC002609A
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - GO014679
DANILO AMANCIO CAVALCANTI - GO029191

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:26
Código de Controle do Documento: 4f364508-2fc3-4671-8a47-8ee5093520d9